



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11543.004067/00-67
Recurso n°	153.138 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n°	102-48.776
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	OSMAR GERALDO MARTINS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – REQUISITOS ESSENCIAIS – NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O Programa de Demissão Voluntária ou Programa de Demissão Incentivada caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir o programa extensivo a todos os funcionários; previsão de prazo inicial e final para que a adesão seja feita pelos interessados; existência da concessão de benefício pecuniário ou de outra natureza ao empregado desligado na vigência do prazo de vigência do programa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento referente aos valores do PDV recebidos da Cia Vale do Rio Doce, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O objeto do recurso cinge-se exclusivamente à verba de R\$ 18.974,48, considerada omitida, que o contribuinte alega ter recebido da Companhia Vale do Rio Doce em razão de sua adesão ao PDV.

A decisão recorrida está alicerçada nos seguintes fundamentos:

A respeito da tributação de verbas recebidas em razão de adesão a planos de demissão voluntária foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Com o fim de determinar o alcance do que se poderia considerar para efeito de aplicação da legislação citada, foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação) de nº 7, de 12/03/1999, o qual, em seu item I, estabelece:

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;(grifei)

Verifica-se, portanto que a renúncia à cobrança de IR sobre a verba em questão, conforme previsto na IN SRF nº 165/99, somente pode ser admitida se restar comprovado que o interessado foi desligado da empresa após ter aderido a um PDV.

Necessário se faz, portanto, verificarmos a existência de Plano de Demissão Voluntária e de termo de adesão, documentos hábeis a comprovar que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados. Cabe salientar que se considera Plano de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado.

O documento “Decisão do Conselho de Administração” (fls. 72/77) apresentado pela Companhia Vale do Rio Doce, em razão de diligência solicitada por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esclarece o âmbito de aplicação do programa instituído pela empresa. No item 1.1 consta: “A presente decisão é aplicável a todos os empregados da CVRD, aí incluídos os adidos a empresas do Sistema e cedidos a terceiros, e que, exclusivamente no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1997, vierem a ter o seu desligamento

efetivado por iniciativa da empresa, excetuados os seguintes casos:
...”(grifei).

Assim, conforme o teor do documento apresentado pela fonte pagadora não houve adesão do interessado a um Plano de Demissão Voluntária, tratou-se na realidade de rescisão de trabalho sem justa causa, sem manifestação de vontade do empregado, em que foi paga uma verba especial por mera liberalidade da empresa.

Portanto, em que pese a informação contida no Relatório Final de Diligência, não há como considerarmos que o programa de demissão implementado pela CVRD no período de 23/09/1997 a 31/12/1997 preenche as características necessárias para qualificarmos como Plano de Demissão Voluntária.

A tributação de valores recebidos a título de indenização, cujo pagamento se dá por mera liberalidade da empresa esta abrangida no caput do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: ... (grifei)

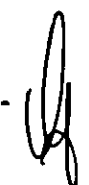
O já mencionado Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, esclarece no seu item 4 sobre a tributação das rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho:

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolam o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(grifei)

Assim, não tendo o contribuinte conseguido comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária e considerando a legislação tributária federal pertinente, não há amparo legal para se excluir da tributação os valores recebidos sob o título de “Indenização Complementar”.

Do acórdão de fls. 82 a 86, o contribuinte foi intimado em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 90) e em 17 do mês seguinte ingressou com o recurso de fls. 91 a 95 sustentando que o referido documento demonstra o PDV instituído pela Companhia Vale do Rio Doce.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo examinar o mérito.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos: a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de realizar a demissão parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem solicitar demissão durante o prazo previamente fixado.

Fixado os elementos que considero essenciais à caracterização do programa, passo a análise do documento de fls. 72 a 77, de onde transcrevo a seguinte passagem:

Comunicamos a V. Sª. que o Conselho de Administração.... considerando a necessidade de redimensionar o quadro de pessoal da CVRD;

Considerando o objetivo de atenuar os efeitos sociais do desligamento de empregados daí decorrentes;

Decidiu estabelecer condições abaixo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, aplicáveis aos empregados que tiverem os respectivos contratos de trabalho rescindidos nos termos da presente DCA:

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1 . A presente decisão é aplicável a todos os empregados da CVRD... e que, exclusivamente no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1997, vierem a ter o seu desligamento efetivado por iniciativa da empresa, excetuados os seguintes casos:

- a) Rescisão de contrato de trabalho por justa causa;*
- b) Pedidos de demissão;*
- c) Empregados que tenham estado em licença não remunerada após 09.05.97.*

..

2.1. O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, nos termos da presente DCA, receberá além de seus haveres legais, as seguintes parcelas:



a) uma indenização complementar de 02 (dois) salários, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado à empresa;

b) um acréscimo na indenização complementar, no máximo de 06 (seis) salários, calculada em função do tempo de efetivo serviço prestado à empresa, até a data do desligamento, conforme tabela abaixo:

...

O Documento de fls. 72 a 77 caracteriza a existência de um Plano de Demissão Voluntária implantado pela Companhia Vale do Rio Doce no período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1997.

O termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 43 comprova que o recorrente foi desligado da empresa em 29 de dezembro de 1997, isto é, dentro do período de vigência do PDV.

O argumento da decisão recorrida de que as expressões, “vierem a ter o seu desligamento efetivado por iniciativa da empresa”, descaracteriza a existência do PDV não subsiste. Na avaliação da prova documental não se pode apanhar determinadas expressões isoladas, desconsiderando tudo quanto mais consta do contexto do documento.

O Programa de Demissão Voluntária é sempre iniciativa da empresa, cabendo ao empregado aderir ou não. Comprovado, nos autos, que o empregado teve seu contrato de trabalho extinto no período de vigência do Programa e recebeu o valor da verba destinada a atenuar os efeitos sociais do desligamento, por evidente que tal verba tem natureza indenizatória.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para CANCELAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA